



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.725169/2016-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.734 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ZIRLENE SOARES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/23) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Incentivo.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 03), a qual foi julgada Improcedente pela 24ª Turma da DRJ08 (e-fls. 35/40).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/02/2021 (e-fls. 73), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 18/03/2021 (e-fls. 44/48) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que apresentou à Receita Federal todos os documentos necessários à comprovação de que arcou com os pagamentos efetuados ao Bradesco Saúde.
- Afirma que as despesas com plano de saúde, embora suportadas pela empresa Terraplanagem Pereira Ltda, foram devidamente reembolsadas pela contribuinte na qualidade de sócia.
- Requer anistia com base na aplicação da Lei nº 12.865/13.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer da questão relacionada à aplicação da Lei nº 12.865/13 haja vista que não foi suscitada na Impugnação, quedando-se preclusa nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Despesas Médicas. A Dedução Indevida de Incentivo não foi impugnada pelo contribuinte.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa com o Bradesco Saúde por não ter a contribuinte comprovado o ônus do respectivo pagamento (e-fls. 19/20). Relevante destacar os seguintes trechos da Descrição dos Fatos:

Glosada dedução relativa ao plano de saúde BRADESCO SAÚDE, cujo contratante é a pessoa jurídica TERRAPLENAGEM PEREIRA LTDA., CNPJ 12.443.099/0001-85, de cujo quadro societário a senhora ZIRLENE SOARES PEREIRA é integrante.

Em atendimento à Intimação Fiscal Complementar, a contribuinte apresenta recibo firmado pela própria, na condição de sócia da empresa, de pagamento, pela pessoa física ZIRLENE SOARES PEREIRA, da importância de R\$ 28.222,72 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) ao plano de saúde BRADESCO SAÚDE.

Ressaltamos que, contribuinte fora intimada a comprovar o ônus dos pagamentos ao plano e, no caso de sócia da empresa, apresentar registros contábeis que comprovassem o efetivo pagamento do plano de saúde pela pessoa física declarante, reforçando a convicção de que a contribuinte foi responsável pelos pagamentos e não a pessoa jurídica. Isto não ocorreu.

(...)

Isto posto, uma vez que não restou comprovado de forma inequívoca, pela pessoa física declarante, o ônus dos pagamentos do plano de saúde BRADESCO SAÚDE, cujo estipulante (contratante) é a pessoa jurídica TERRAPLENAGEM PEREIRA LTDA., glosada dedução no valor acima informado.

Por fim, ressalte-se que o plano de saúde contratado inclui terceiros não relacionados na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

(...)

Considerando que a matéria em litígio já foi devidamente apreciada no julgamento de primeira instância e que nenhum documento adicional foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de contrapor os fundamentos expostos no voto condutor, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (e-fls. 38/39):

Na DIRPF do ano-calendário 2013, foram glosados R\$ 28.222,72 a título de despesa médica com Bradesco Saúde S/A (92.693.118/0001-60).

A interessada faz parte do quadro societário da empresa TERRAPLENAGEM PEREIRA LTDA. (12.443.099/0001-85), que é a contratante do plano de saúde.

O valor em discussão, como constou da notificação de lançamento, foi glosado em virtude de o sujeito passivo não ter comprovado que suportou o ônus das despesas do plano de saúde, cuja estipulante é a pessoa jurídica da qual participa do quadro societário.

Para comprovar que teria suportado o pagamento do plano de saúde, a contribuinte juntou o recibo de fl. 13, de que teria recebido dela mesma o pagamento de R\$ 28.222,72; apresentou a declaração de fl. 14, firmada por ela mesma, afirmando que o ônus do pagamento do plano de saúde seria de sua responsabilidade; juntou à fl. 12, folha intitulada Razão Analítico, na qual consta Assistência Médica e estão registrados recebimentos de reembolso em nome da contribuinte. Contudo, tal folha, não contém folha de abertura e encerramento, assinatura do contador e do responsável pela empresa, nem a conta de contrapartida, de modo que não é prova hábil a comprovar o efetivo pagamento da despesa.

Não basta a apresentação do comprovante de rendimentos e/ou de declaração afirmando que o sujeito passivo teria arcado com o pagamento do plano de saúde. Por força do princípio contábil da entidade (o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio de seus sócios), transferências de recursos entre sócios e sociedade devem estar lastreadas em documentos bancários hábeis e idôneos, sob pena de as operações não poderem ser invocadas perante terceiros, por inexistência de documentação de suporte apta a amparar eventuais lançamentos contábeis. Quanto à declaração

enunciativa, conforme estabelecido na Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 219 e parágrafo único, os interessados em sua veracidade não se eximem do ônus de prová-las.

Assim, não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos aptos à comprovação do alegado ônus financeiro, ônus do sujeito passivo carrear aos autos (Decreto 70.235/1972, art. 16, §4º), inócuos os argumentos expendidos na impugnação, devendo ser mantida a glosa.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll